

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP
VII Curso de Formação em Teoria Geral do Direito Público
Trabalho de Conclusão de Curso

O Julgamento de Crimes Políticos Pelo Tribunal do Júri

Brasília, 20 de Janeiro de 2010

GUILHERME BRANDÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O Julgamento de Crimes Políticos
Pelo Tribunal do Júri**

Brasília, 20 de Janeiro de 2010

"Tudo o que é necessário para o triunfo do mal
é que os homens de bem nada façam."

Edmund Burke

AGRADECIMENTOS

Deus e minha família.

Walter: irmão, tutor, professor e modelo de conduta;

Cezar: sócio de idéias e propagador de ideais;

Adriano: influência enriquecedora, companhia infungível;

Raquel Tiveron, por tudo o que senti, aprendi e ainda pelo que mais poderia ter evoluído em sua prazerosa companhia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O TRIBUNAL POPULAR	7
1.1 Breve Histórico	7
1.2 O Tribunal do Júri no Brasil	8
1.3 Competências do Júri	9
1.4 Garantias Constitucionais	10
1.5 O Júri e sua Natureza Democrática	12
2. POLÍTICA, CRIME E CASTIGO	14
2.1 Crimes de Corrupção	15
2.2 Males e Efeitos	17
3. AMARGA IMUNE IMPUNIDADE	20
3.1. Caricatura Constituinte	21
3.1.1 Imunidade Material	22
3.1.2 Imunidade Formal - Prisão:	22
3.1.3 Imunidade Formal – Processo:	23
3.2. Ventriloquia Política	24
4. CORAÇÕES E MENTES: PROPOSTAS E ESPERANÇAS	25
4.1 Proposta	25
4.2 Justificativas	26
4.3 Agentes Ativos	28
4.4 Tipos	29
4.4.1 Crimes contra a Administração Pública	30
4.4.2 Crimes contra as Finanças Públicas	30
4.4.3 Crimes da Lei de Licitação e Contratos Públicos	30
4.4.4 Atos de Improbidade Administrativa	30
4.4.5 Vedações parlamentares	31
4.5.5 Crimes de Responsabilidade	31
4.5 Análise de Possibilidades	32
4.7 Benefícios	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	37

Introdução

O trabalho aqui exposto tem por objetivo primeiro lançar luz sobre um mal que há tempos imemoráveis maltrata a sociedade brasileira. Fala-se de corrupção, que por mais que seja tida como trivial e corriqueira jamais deixará de ser tormentosa e hedionda.

É, sem dúvida, impraticável dissertar sobre um tema como corrupção sem nenhuma paixão ou mesmo indignação no tom do discurso. Todo aquele que assiste ao naufrágio da democracia brasileira tende ao mesmo sentimento de abandono, de descaso e de indignação. O sistema estabelecido para cuidar dos crimes de corrupção garante juízes diferenciados, entraves para a efetuação de prisões, autorizações e procedimentos diversos que acabam por beatificar a pior espécie de criminoso – os lesa-pátria. De toda forma, a real intenção deste trabalho não é apenas apontar mazelas evidentes. Pretendemos apresentar soluções, incendiar idéias, multiplicar leituras e infiltrar a esperança de que sempre há alternativas.

Devemos nos conformar com os mecanismos existentes de investigações e julgamento de crimes cometidos por altos agentes políticos? Mesmo que este mero ensaio não se preste para alterar, de fato e, com efeito, a real situação de impunidade desavergonhada que degustamos incessantemente, ao menos expõe a gravidade da ferida no tecido social e busca uma resposta para a indagação anterior – que deveria ser feita por todo eleitor brasileiro.

1. O Tribunal Popular

Para aperfeiçoar a busca pelas respostas que este trabalho pretende oferecer, é de suma importância ingressar na seara do Tribunal Popular do Júri e traçar suas características singulares.

A instituição do Júri representa um órgão especial de prestação jurisdicional caracterizado por diversas regras especiais. No entanto, para atingirmos uma compreensão fidedigna desse instrumento de realização de justiça e democracia, será visceral peregrinarmos antes por um sucinto histórico de sua evolução no Brasil e no mundo.

1.1 Breve Histórico

As origens do Tribunal Popular se perderam na História e no tempo. A versão de que usufruímos hoje foi idealizada em 1215 pela Magna Carta da Inglaterra. No entanto há diversos relatos de experiências semelhantes em idades mais longínquas.

Segundo os ensinamentos de Guilherme de Sousa Nucci¹, O *Tribunal de Vinte e Três*, surgido na Palestina, era composto por padres, levitas e chefes de família. Era utilizado nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias e julgavam processos relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Na Grécia e em Esparta havia órgãos judiciais semelhantes. No primeiro, o *Tribunal de Heliastas* era composto por cidadãos representantes do povo que se reuniam em praça pública para julgar crimes comuns. Já em Esparta, tinham o nome de Éforos – juízes do povo -, e as mesmas competências. Em Roma, a atuação do Júri se dava pelos *quoestiones*.

Na modernidade, a partir da Revolução Francesa, o tribunal do Júri passou a merecer uma relevância maior. Tal ocorreu devido à perfeita simetria entre os ideais iluministas que então emergiam e a própria essência do Júri. O

¹ NUCCI, Guilherme de Sousa *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 41.

Judiciário existente à época era basicamente formado por **magistrados ligados à monarquia** e, portanto, tido como parcial e extremamente dependente. Nas palavras de Paulo Rangel

“não há dúvidas do caráter democrático da instituição do tribunal do júri que nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando, das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota, o poder de decisão.”²

Com a utilização do Júri, portanto, se expurgava esse mal e ainda se propagava a democracia.

1.2 O Tribunal do Júri no Brasil

Em homenagem aos princípios e ideais da Revolução Francesa, o instituto do Tribunal Popular se propagou pelo mundo. O estabelecimento do Júri no Brasil se deu antes do que em seu país colonizador. Por meio de um decreto, em 18 de junho de 1822, criou-se o Tribunal do Júri do Brasil tendo 24 cidadãos por composição.

Suas características iniciais ditavam que seus integrantes seriam cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas” e sua competência abrangeria os delitos de abuso da liberdade de imprensa. Somente o Príncipe Regente poderia rever as decisões do tribunal.

Em seguida, a Constituição do Império, em 1824, trouxe modificações interessantes para este estudo. Em primeiro lugar, foi inserida no capítulo referente ao Poder Judiciário – diferentemente da localização que possui hoje. Também estabeleceu a competência para julgar causas **cíveis e criminais** sob os critérios da lei, que **incluía e excluía crimes com considerável frequência**.

² RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2005, p. 490.

Em nome da objetividade, seguimos com um demonstrativo das principais alterações advindas dos eventos históricos nacionais:

- Proclamação da República – cria o júri federal e o retira dos quadros do Poder Judiciário inserindo-o nos Direitos e Garantias Fundamentais;
- Constituição de 1934 – o júri volta para o Poder Judiciário e em 1937 é retirado do texto constitucional. Em 1938 o Decreto-lei 167 confirma sua existência, mas sem soberania;
- Constituição de 1946 – novamente o Júri retorna para os Direitos e Garantias Individuais com soberania das decisões, sigilo de votações e plenitude de defesa;
- Constituição de 1967 – permanece fora do Poder Judiciário, já em 1969 se manteve, porém sem soberania, sigilo de votos ou plenitude de defesa. Competente somente para crimes dolosos contra a vida;
- Constituição de 1988 – estabelecido como Direito e Garantia Individual com as mesmas garantias da Carta de 1946: soberania das decisões, sigilo de votações, plenitude de defesa e competência para os crimes dolosos contra a vida.

1.3 Competências do Júri

De acordo com o que prega a Constituição em seu art. 5º, alínea XXXVIII, item d, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não é necessária uma análise profunda para se entender que não só o homicídio é tratado como crime doloso contra a vida. O capítulo I, do título I da Parte Especial do Código Penal vem tratar de todos os chamados crimes contra a vida. São eles: a) Homicídio simples e homicídio qualificado; b) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; c) Infanticídio; d) O aborto em suas diversas modalidades.

Em estrita observância ao que ordena o texto constitucional, tais crimes cometidos culposamente não são julgados pelo Tribunal Popular e sim por juiz togado.

Há que se observar ainda que o Júri pode ser competente para julgar crimes não elencados no rol da Constituição Federal quando conexos. Assim leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

“na hipótese de conexão entre crime doloso contra a vida e outro da competência originária de juiz singular, prevalecerá a do primeiro. O Tribunal do Júri, então, julga também outras infrações penais, tudo a depender de previsão legal expressa.”³

No entanto, apesar de ser clara e expressa a intenção da Carta Máxima de inserir somente os crimes dolosos contra a vida como de competência do Júri, tal rol jamais poderá ser interpretado como exaustivo. Não há óbice jurídico para que uma emenda constitucional venha alargar a alçada do autêntico Tribunal Democrático.

Assim, no desenvolvimento deste estudo se buscará consolidar o entendimento de que **é plena a possibilidade de inclusão dos crimes de corrupção** sob o império do juízo dos cidadãos, contribuintes e eleitores que são. Esta é a única forma de se garantir o Devido Processo Legal para tais crimes, como será defendido no decorrer deste trabalho.

1.4 Garantias Constitucionais

Em respeito à natureza democrática do Júri e em busca da maior efetividade possível ao julgamento realizado pelo povo, a Carta Mãe estabeleceu em seu bojo alguns princípios que conferem elevada diferenciação entre os julgamentos realizados pelo juiz togado e pelos juízes leigos do júri.

Pelo primado da **Plenitude da Defesa**, art. 5º, XXXVIII, “a”, garante-se que nos julgamentos perante o Júri exista a mais aberta possibilidade de defesa. Assim, vai-se além da já consagrada ampla defesa, permitindo ao réu

³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2006, p. 553.

se valer de uma gama indefinida de recursos defensivos. A diferenciação também é levantada por Guilherme de Souza Nucci, que afirma o seguinte:

Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial. ⁴

Inúmeros argumentos se levantam para defender posições semelhantes e contrárias, no entanto, para o momento, só nos interessa expor as características desse sistema de defesa.

Pelo **Sigilo das Votações** - art. 5º, XXXVIII, “b” - pretende-se imunizar o julgamento de pressões populares, ameaças, chantagens e todo tipo de potencial influência externa sobre um julgamento probo. Assim, a decisão final deverá ser tomada em uma sala especial ou, na sua ausência, no plenário, desde que esvaziado das pessoas não autorizados a presenciar o momento.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira:

“O sigilo as votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento” ⁵.

No que tange à **Soberania dos Veredictos** – art. 5º, XXXVIII, “c’ – a Lei Máxima Pátria tratou de consagrar a vontade popular com a última palavra, incontestável, quanto ao mérito, por qualquer tribunal. Significa dizer que não cabe a qualquer órgão jurisdicional superior, nem mesmo ao Supremo Tribunal Federal, alterar, diminuir ou ampliar o mérito das decisões proferidas em sede de julgamentos pelo Júri.

⁴ NUCCI, Guilherme de Sousa Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 25.

⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de Processo Penal*. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey: 2006, p. 554.

1.5 O Júri e sua Natureza Democrática

Qual é a natureza do tribunal do júri? Essa pergunta é de fundamental importância para nosso trabalho, pois grande parte dos argumentos aqui expostos se fundamenta na idéia de que o Tribunal do Júri não pertence ao Poder Judiciário e sim existe como um **instrumento popular de exercício direto da democracia**.

Claro que a definição da natureza jurídica do Júri enseja uma discussão doutrinária natural e saudável. Nessa linha, o doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Aramis Nassif, tem defendido o seguinte entendimento:

“(...) o conceito de Júri deve ser extraído de sua natureza constitucional: ele é a garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos (...) Não é órgão do Poder Judiciário, com todo o respeito dos doutos que entendam em contrário.”⁶

Para defender a interpretação anterior, o professor se vale do próprio texto constitucional afirmando que o rol constitucional dos órgãos do Poder Judiciário é exaustivo e lá não se encontra o Tribunal do Júri. Este, por sua vez, resta inserido no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais - o que não ocorre com as disposições relativas aos demais tribunais.

Ainda na esteira da corrente esposada, o referido autor conclui nos seguintes termos:

“Por que não admitir que o Tribunal do Júri nada mais é que a intervenção popular em Poder do Estado? Estou

⁶ NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a lei 11.689/08s*; 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editada, 2009, p. 23.

convencido de que a instituição é o meio pelo qual o povo passa a exercer diretamente o poder jurisdicional que, em todo o mais, é exercido em seu nome pelos juízes e tribunais.”⁷

No entanto, há influentes doutrinadores pátrios com entendimento divergente. Guilherme de Sousa Nucci entende o Tribunal do Júri como parte integrante do Poder Judiciário brasileiro e defende sua posição nos seguintes termos:

“(...) a) o Tribunal do Júri é composto pro um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no Conselho de Sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b) o art. 78, I, do CPP determina que ‘no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri’, vindo a demonstrar que se trata de órgão do Judiciário;

c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um ‘órgão político’ pudesse ter o mérito de suas decisões revistas, em grau de apelação, por um órgão judiciário;

d) a inserção do júri no capítulo dos direitos e garantias individuais atende muito mais à vontade política do constituinte de considerá-lo cláusula pétrea do que à finalidade de excluí-lo do Poder Judiciário;

*e) a Constituição Estadual de São Paulo (como outras) prevê, taxativamente, ser ele órgão do Judiciário (...)*⁸

⁷ NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a lei 11.689/08s*; 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editada, 2009, p. 23-24.

⁸ NUCCI, Guilherme de Sousa. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2008, p. 45.

Em que pese a propriedade do autor, não consideramos seus fundamentos suficientes. A priori, entendemos que utilizar o Código de Processo Penal e as Constituições Estaduais como ferramenta de interpretação das reais intenções do Legislador Constituinte Originário é contrário à boa hermenêutica constitucional. Tanto o é que o que se faz, na verdade, é o inverso: considera-se a Constituição Federal paradigma de interpretação das demais legislações. As alusões restantes são interpretações pessoais do doutrinador que não se embasaram em firme fundamento de ordem legal ou mesmo principiológica e, portanto, não possuem a objetividade necessária para garantir a sua corrente interpretativa.

Enfim, se a intenção da atual Lei Fundamental Pátria foi fazer ressurgir o Tribunal Popular com as feições que lhe conferia a Carta de 1946, profundamente influenciada pelo pensamento de Ruy Barbosa, e ainda sem olvidar que nessa Constituição o Júri era estabelecido como direito e garantia fundamental - e não elemento de composição do Poder Judiciário-, a conclusão óbvia e inescapável que se alcança é de que **o moderno júri é um órgão político de julgamento**, mandamento de direito e de garantia individual e fundamental e balizado pelo sufrágio universal, pela participação popular e pelos demais ditames de um legítimo e eficaz Estado Democrático de Direito.

2. Política, Crime e Castigo

O voto é um grito ensurdecido de um direito que irrompeu a História, enfrentando interesses das classes dominantes e se sobrepujando reis e imperadores. É essencialmente o direito de participar e, participando, definir como as coisas devem ser. Uma vez que estamos sujeitos às ações do monstro de Hobbes⁹, nada mais justo do que sermos nós mesmos parte desse monstro.

No entanto, essa ferramenta de aprimoramento da estrutura democrática tem sido desvirtuada para atender a interesses econômicos

⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 2ª Ed. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Estudos Gerais. Série Universitária. São Paulo. 1999.

destoantes da boa administração da máquina pública. O que ocorre, em regra, é que no limiar de uma intermitência de quatro anos, alguns indivíduos se lançam à sociedade a colher votos e esperanças dos cidadãos. Porém, durante os quatro anos que se seguem, confundem o que é público com o que é privado, cauterizam suas relações de dependência política com seus eleitores e agem em prol de seus interesses privados e exclusivos – e, por vezes, escusos.

É consabido que esta deficiência espiritual que carcome cada vez mais o Poder Público e os administrados é a causa dos mais variados males que torturam nossa população e, mesmo assim, os meios utilizados para garantir a saúde do nosso corpo social não possuem a eficácia que deles se espera.

Apesar da gravidade da mácula, a aceitabilidade pelo direito positivo deste tipo de anomalia é patente e "pateta" como se observa do tratamento ameno que concede aos criminosos "do colarinho branco". Tanto o ordenamento material como o processual tratam com torpe condescendência os praticantes desses tipos penais. Portanto, se faz mister pregar meios mais eficazes e diretos para a correção desse vício, deflagrando uma cidadania latente e concretizando a democracia, hoje apenas simbólica.

2.1 Crimes de Corrupção

O termo "corrupção" não possui uma definição absoluta, porém possui diversos significados que se adjetivam e se acumulam. Segundo o já conceituado dicionário Aurélio¹⁰, corrupção é sinônimo de decomposição, putrefação, devassidão, depravação e perversão. Por certo que o sentido que buscamos aqui em muito extrapola o que define didaticamente nossos dicionários.

Para o professor de sociologia da UFF, Dr. Marcos Otávio Bezerra, em brilhante estudo feito sobre casos de corrupção no Brasil, o entendimento é o seguinte:

¹⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 564.

“A corrupção não é um fenômeno exclusivo de uma sociedade ou de um momento de seu ‘desenvolvimento’ – como sugerem teorias evolucionistas ou modernizantes –, pois está presente nas formações sociais as mais distintas, como indicam vários dos trabalhos publicados nestes últimos anos, em ciências sociais. Contudo, as práticas que são designadas como corruptas e corruptoras não são idênticas; elas sofrem uma variação significativa. Dito de outro modo, o fenômeno da corrupção possui uma dimensão legal, histórica e cultural que não pode ser negligenciada quando se busca analisá-lo. Por conseguinte, as denúncias a respeito de quais práticas são corruptas e a avaliação sobre o grau de corrupção que elas contêm estão condicionadas aos contextos a partir dos quais elas são realizadas e aos critérios adotados para elaborá-las, não havendo, assim, um consenso entre as diversas sociedades e entre os diversos grupos no interior de cada uma delas quanto a que ações especificamente são corruptas e corruptoras.”¹¹

Com um matiz mais objetivo, Roberto Livianu nos traz uma coloração complementar nos seguintes termos:

“O crime de corrupção da sua percepção atual, que atinge uma vítima difusa, sem possibilidade de identificação, tem características próprias: a figura dos agentes, normalmente pessoas influentes, com capacidade econômica sólida, além de um modo de execução diferente dos tipos penais comuns, praticados isoladamente pelos agentes do governo e de fácil repressão. Acrescente-se, ainda, que as causas da corrupção são complexas, sendo disfunções institucionais, que prosperam onde as medidas econômicas são inadequadas, nível de educação baixo e a responsabilidade das instituições fraca (...).”¹²

¹¹ BEZERRA, Marcos Otávio. *Corrupção, um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ANPOCS, 2005, p. 22- 23.

¹² LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal, um diagnóstico da corrupção no Brasil*; São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 149.

Além e aquém de divergências conceituais, sabe-se que a corrupção é bem mais sentida do que definida. A população tem, mesmo que com ligeira variação, um conceito claro do que seria o corrupto, o corruptor e o corrompido. Não vemos com desdém o senso comum nesse caso peculiar: são raros os personagens políticos apontados como corruptos pela sociedade que, mais tarde, não confirmam as suspeitas mesmo que precariamente com documentos, vídeos, áudios e declarações.

Os conceitos, por serem os mais múltiplos possíveis, não serão alvo de prudente digressão deste estudo. Nosso objetivo não é, de modo algum, estabelecer uma definição absoluta para a corrupção ou delimitar seu campo de atuação. Não obstante essa síndrome social possuir diversos aspectos e finalidades, abordaremos na nossa proposta algumas espécies singulares que compõem, infelizmente, somente parte do universo corruptivo.

2.2 Males e Efeitos

Não seria uma breve e superficial análise que exporia os inúmeros hematomas que se apresentam na estrutura social advindas da patologia objeto de estudo. Porém, para que se imprima a real importância do tema desenvolvido é essencial que se apresente aqui alguns dos males mais corriqueiros – e nem por isso menos gravosos.

Rogério Greco disserta sobre o tema nos seguintes termos:

“Na maioria das vezes, a sociedade não tem idéia dos estragos causados quando um funcionário corrupto lesa o erário. Imagine-se, tão somente para efeitos de raciocínio, os danos causados por um superfaturamento de uma obra pública. O dinheiro gasto desnecessariamente na obra impede que outros recursos sejam empregados em setores vitais da sociedade, como ocorre com a saúde, fazendo com que pessoas morram na fila por falta de atendimento, haja vista que o Estado não tem recursos suficientes para a

contratação de um número adequado de profissionais, ou mesmo que, uma vez atendidas, essas pessoas não possam ser tratadas, já que faltam os necessários medicamentos nas prateleira dos hospitais. Sem querer ir muito longe, já perdemos a conta de quantas vezes já ouvimos, pela imprensa que a merenda escolar não estava sendo oferecida na rede pública de ensino por falta de verbas”¹³

Observa-se que mesmo tido como crime que a primeira impressão parece singular, pois pelo peculato ou pelo tráfico de influência é possível adquirir uma vantagem pessoal em detrimento sempre da fazenda pública, a corrupção apresenta sempre males múltiplos e sempre indeterminados. É impossível se estabelecer com exatidão quantas pessoas são mortas ou flageladas em razão do desvio de certa verba pública que seria direcionada, por exemplo, à saúde ou à educação.

Grecco continua a ditar os malefícios congênitos dos crimes de corrupção afirmando o que se segue:

“(…) só por amostragem, percebe-se que muitas infrações praticadas contra a Administração Pública são infinitamente mais graves do que até mesmo aqueles elencadas no Título I do Código Penal, que elenca os crimes contra a pessoa. Sem querer exagerar, mas fazendo uma radiografia dos efeitos gerados por determinados crimes praticados contra a Administração Pública, podemos afirmar que o homicida pode causar a morte de uma ou mesmo de algumas pessoas, enquanto o autor de determinados crimes contra a Administração Pública, e exemplo do que ocorre como o crime de corrupção, é um verdadeiro ‘exterminador’, uma vez que, com o seu comportamento, pode produzir a morte de centenas de pessoas, pois não permite ao Estado

¹³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*, Volume IV; Niterói –RJ: Impetus, 2007, p. 357.

cumprir com as funções sociais que lhe são constitucionalmente atribuídas”¹⁴

A corrupção - e suas várias facetas - é o crime por excelência e, por isso mesmo, menos escusável. Apesar de individualmente gerar um dano pequeno, em nível global, é absurdamente danoso. Vicia a máquina pública, mal orienta a população, funda a má distribuição de renda entre inúmeras outras consequências degradantes.

Confirmando a amplitude do problema, recente estudo do BIRD demonstrou que 5% do PIB global são desviados por ano, isto é: 1,5 trilhões de dólares caem em mãos erradas. No Brasil, essa proporção é de 0,5%: um montante de 10 bilhões de reais, mais que todo o orçamento previsto para a educação em 2008¹⁵.

A ONG, Transparência Internacional (TI), na elaboração do ranking mundial da corrupção, inseriu o Brasil entre os países mais corruptos do mundo¹⁶. As reações advindas desse tipo de classificação internacional são os piores possíveis. Um estudo realizado pela consultoria Ernst & Young em 586 empresas que atuam em diversos países do mundo apontou que investimentos no Brasil foram cancelados ou adiados devido a escândalos de corrupção no país. Em termos monetários, a corrupção custa no Brasil US\$ 3,5 bilhões por ano, de acordo com a Fundação Getúlio Vargas.

Atribui-se também às práticas corruptivas a péssima educação moral e semi-nulo senso de cidadania do povo brasileiro. Seria necessário um estudo profundo para avaliar até onde estes efeitos atarracam a evolução da nossa pátria. O famoso "jeitinho brasileiro" que muitas vezes se resume a se aproveitar de uma situação ou de alguém para se promover, não é senão uma reprodução do que se vê nos nossos representantes atuando naquilo que se transformou em uma verdadeira encenação de péssima qualidade que é a política brasileira.

¹⁴ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Especial*, Volume IV; Niterói –RJ: Impetus, 2007, p. 357.

¹⁵ Disponível em <http://www.educacional.com.br/reportagens/corruptcao/ranking.asp>; Acesso em 12/09/2009.

¹⁶ BATISTA, Antenor. *Corrupção: fator de progresso?*; 7ª Ed – São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007. p. 21

Infelizmente, por mais que se condene a atuação desses agentes, grande parte da população deseja estar em lugar semelhante, pois é conhecido e desejável pela população em geral o binômio ótima remuneração versus pouco trabalho. Nas palavras de Ubiratan Aguiar, Presidente do Tribunal de Contas da União:

“não tentaremos nesse espaço justificar ou explicar a cultura dominante entre nós, que se espalhou das elites para a maioria do povo, de forma tal que, mais que condenar a corrupção, em parte lamenta não estar envolvida para usufruir das benesses oriundas dos recursos públicos”¹⁷

Os contribuintes não recebem este nome por acaso. Congregam para o Estado grande parte do fruto de seus trabalhos não por devoção ou solidariedade, mas em troca de auxílio. Somando em torno de si a devastadora carga tributária que absorve dos contribuintes, os recursos de que dispõe o Estado para a realização de políticas públicas é de um potencial enorme. Não obstante, tanto pela incidência da corrupção, como pela ineficiência crônica das políticas públicas, no Brasil o povo ainda tem muitos motivos para sair às ruas em protesto e indignação. O problema somente pode ser este: a má administração da receita pública. E vale ressaltar: má não só no sentido de ruim, mas – muitas vezes - no sentido de maldosa.

3. Amarga Imune Impunidade

A bem da verdade e além do senso comum, o que verdadeiramente dificulta a punição em crimes políticos e, conseqüentemente, favorece sua prática são as benesses existentes nas leis e na própria Constituição.

Ora, não haveria de ser de outra forma, uma vez que os praticantes de faltas são os mesmo que elaboram as regras do jogo e as respectivas

¹⁷ CAVALCANTE, Ruzel Lima Verde. *Despesa pública e corrupção no Brasil*. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2006. p. 7.

punições. Porém, não se deve olvidar que a atividade legislativa não é restrita aos parlamentares e sim deriva do Poder Geral que tem como titular o povo. Ainda é de fundamental importância timbrar na consciência pública que é por meio de pressão e de convergência de vontades que podemos alterar o estado em que as coisas se encontram.

A atividade político-partidária é imantada de diversas modalidades de imunidades e prerrogativas especiais. É preciso um olhar cuidadoso e responsável para se avaliar se tais prerrogativas existentes trazem, no total, mais benefícios ou malefícios para a sociedade, e no caso deste último, determinar já modificações e extinções.

3.1 Caricatura Constituinte

A atual constituição, denominada corretamente de Cidadã, enraizou em si diversas prerrogativas relativas à atividade parlamentar. Construídas em período pós-ditadura militar, na época tal volume de garantias se justificava, pois o processo de redemocratização se iniciava e o miasma de temor do retorno de estado policial impregnava o ar. São institutos encontrados no mesmo pacote de outros tantos que foram inseridos na Carta Maior em um período de trauma pós-ditadura militar num cenário de temor e imprevisão. No entanto, no auge do séc. XXI, em plena atividade do Estado Democrático de Direito, as prerrogativas parlamentares e executivas se resume a uma herança pródiga que repele o estabelecimento da probidade na Administração Pública

Ainda insiste-se muito no argumento corriqueiro de que os benefícios dessa infame blindagem constitucional fazem-se necessários devido à função que esses sujeitos políticos exercem e que, portanto, seria imprescindível uma proteção maior de suas integridades impossibilitando o julgamento comum destes ou mesmo o próprio processo em alguns casos. Já numa primeira análise observa-se o desalojamento de tal entendimento. Em um país sem tradição de política violenta e com pouco teor de participação popular no cotidiano político, a defesa de tal tese beira o charlatanismo.

Hoje, a imunidade parlamentar se resume em um mecanismo para a escapatória daqueles que infringem os interesses nacionais em prol de si ou de poucos. O foro por prerrogativa de função é só mais uma ferramenta de controle político, contenção do legítimo clamor popular, e claro, de impunidade sideral.

Analisemos, pois, sob que forma se apresentam os obstáculos para a natural e necessária aplicação da lei comum aos parlamentares: uma infinidade de imunidades, foros especiais associados ao crescimento da corrupção.

3.1.1 Imunidade Material

Contida no art. 53, *caput*, da CF garante aos deputados e senadores a impossibilidade de serem processados civil ou penalmente pelas palavras, opiniões e votos que representarem no exercício da função e relacionadas a ela.

3.1.2 Imunidade Formal - Prisão:

Diz respeito às condições de prisão para parlamentares e ao sistema processual diferenciado de que estes gozam. No que tange às garantias quanto à prisão, o art. 53, § 2º, da CF **determina** que “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”. Mesmo que se verifique o flagrante de crime inafiançável, leciona José Afonso da Silva ¹⁸

“(…) aí os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria (absoluta) de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa (art. 53, §§ 1º e 3º).”

¹⁸ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2007. p. 420.

3.1.3 Imunidade Formal – Processo:

As garantias processuais se manifestam de duas formas. Uma trata da possibilidade da sustação do andamento da ação, caso o foro competente aceite a denúncia. Não é mais necessária prévia licença da casa para o recebimento da denúncia. Para a sustação é necessária a iniciativa de partido político e a concordância da maioria absoluta da Casa.

Outro aspecto da imunidade formal é o chamado foro por prerrogativa de função, que, em grossa síntese, organiza-se da seguinte forma:

	Crimes Comuns	Crimes de Responsabilidade¹⁹
Prefeito	Tribunal de Justiça Estadual	Câmara Municipal
Vereador	Não tem foro especial ²⁰	Câmara Municipal
Governador	Superior Tribunal de Justiça ²¹	Conforme Constituição Estadual ou Lei Orgânica (DF)
Deputado Estadual	Tribunal de Justiça Estadual	Assembléia Legislativa
Presidente e Vice	Supremo Tribunal Federal ²²	Senado Federal
Deputados e Senadores	Supremo Tribunal Federal ²³	Casa correspondente ²⁴

Veja-se, por exemplo, que nos crimes de responsabilidade, por exemplo, é o próprio Senado Federal o responsável por julgar seus senadores. Ora, existe possibilidade de em um Estado Democrático de Direito coexistir paradoxo maior? É realmente possível que a dizimação dessas garantias seja um mal maior do que sua própria existência? É evidente e largamente demonstrado

¹⁹ Como os parlamentares não cometem crimes de responsabilidade, a competência, nesse caso, é para infrações político-administrativas como as incompatibilidades e impedimentos do art. 54, I e II, da CF/88.

²⁰ Entendimento manifestado pelo STF no julgamento do HC 72.201/MG, rel. Min. Celso de Mello.

²¹ Art. 105, I, a, da Constituição Federal de 1988.

²² Art. 102, I, b, da Constituição Federal de 1988.

²³ Art. 53, §1º da Constituição Federal de 1988.

²⁴ De acordo com a Lei 1.079 de 1950, os parlamentares não cometem crimes de responsabilidade. No entanto, quando transgredirem quaisquer das proibições constantes nos incisos do art. 54 ou agirem contrários ao decoro parlamentar serão julgados por seus pares, na Casa política a que pertencerem, conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 55 do Diploma Constitucional.

nos noticiários e demais módulos de mídia que o cidadão comum, o eleitor, se posiciona contra essa desfaçatez. São, pois, autênticos atentados terroristas contra a democracia e a vontade popular.

3.2. Ventriloquia Política

Árdua tarefa é identificar qual o fator que melhor proporciona a impunidade nos crimes relacionados à corrupção. Porém é fácil apontar um forte concorrente a este posto: as relações de interdependências entre julgados e julgadores.

Segundo Beccaria²⁵ o elemento fundamental para a prevenção do crime é a devida e veloz aplicação da pena. É óbvio, portanto, que quando o criminoso exerce qualquer tipo de forte influência sobre os seus julgadores, tem na impunidade um porto seguro e certo. Assim, a existência de uma pena somente existe no mundo das idéias.

No Brasil, a Carta Magna assegura todo tipo de excentricidade quando se trata de julgamento de agentes políticos. O presidente é julgado por juízes que ele mesmo indica para tal cargo; os deputados e senadores têm suas infrações político-administrativas julgadas por seus “colegas de classe”; governadores são julgados por crimes de responsabilidade nas Assembléias onde têm a maioria de apoiadores. O sistema é pobre e infértil e a sociedade já sabe disso. O que se verifica de fato é que a **condenação ou não de um agente político depende de sua força política e seu poder de influência e não da gravidade do crime que cometeu ou as vítimas que deixou.**

A tese é frequentemente provada na mídia, estudos e pesquisas. Um estudo da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentado no lançamento da campanha Juízes contra a Corrupção²⁶ revelou que desde 1988 até maio de 2007, **nenhuma autoridade** foi condenada no Supremo Tribunal Federal (STF) das 130 ações protocoladas. De um total de 333 processos apenas

²⁵ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Atena Editora, 1959, p. 33.

²⁶ Disponível em http://www.amb.com.br/portal/docs/noticias/estudo_corrupcao.pdf Acessado em 1/12/2009

cinco sofreram condenação no STF, equivalente a apenas 1,5% de autoridades punidas. O então presidente da AMB, Rodrigo Collaço, atribuiu a impunidade à existência do foro privilegiado no Brasil. Na opinião de Collaço, "o foro privilegiado é acima de tudo o foro da impunidade. Não há julgamento. O foro é quase uma linha de defesa".

Edwin Sutherland em um estudo que realizou sobre os chamados "crimes de colarinho branco" apontou como fator que dificultava a punição dos infratores "o sistema de eleição dos aplicadores da lei, nos Estados Unidos da América, que faz destas pessoas um fator importante para a re-eleição" ²⁷. Numa análise comparada, verifica-se que no Brasil, em que pese não haver eleição para juízes, a situação é ainda mais grave, vez que os julgadores são indicados e aprovados pelos mesmos agentes políticos que logo, potencialmente, serão julgados. Ainda que a justiça seja cega não precisa ser parca, pois é evidente a relação de interdependência e a forte influência existente nessa situação.

4. Corações e Mentes: Propostas e Esperanças

A evolução moral e administrativa que a população espera dos operadores da máquina pública só virá, de fato, se houver mobilização social nesse sentido. É importante que os administrados, com todo o Poder que a constituição os destina, oponham-se ao desmantelamento do Estado e sua transmutação em instrumento de ação de crimes organizados. Para isso, é que idéias devem ser propostas e ideais devem ser defendidos.

É nesse sentido que agora nos atrevemos a propor alternativas que realçam a democracia e relembram a existência de um povo por trás de toda a coreografia política nacional. Apresentamos, pois, detalhadamente, mas não exaustivamente, as alterações que viemos sublinhando ao decorrer de todo este ensaio.

4.1 Proposta

²⁷ LIVIANU, Roberto. *Corrupção e Direito Penal – um diagnóstico da corrupção no Brasil*. São Paulo: Quartier Latin: 2006, p. 141.

No inocente - mas jamais infértil- intento de se extirpar a corrupção ou ao menos reduzi-la, entendemos como forma direta de atuação na repressão de tais crimes a dissipação dos foros de prerrogativa de função e de algumas imunidades parlamentares. Essas garantias, conforme já exposto, atentam diretamente contra a ordem democrática e não tem razão de ser que não a vontade de alguns de se sobreporem a condição universal de cidadão.

Tendo mesmo em foco os defeitos do sistema de julgamento realizado por Tribunais Diferidos com seu corpo de julgadores diretamente indicado por agentes políticos ou mesmo formado por agentes políticos, e ainda a força e influência que os infratores das mais sacras e fundamentais regras da Administração Pública potencialmente exercem em qualquer meio, acreditamos que a transferência da competência para julgamentos dos crimes políticos para o Tribunal do Júri seria medida justa e eficaz.

Portanto, em suma, a proposta a que se vincula nosso trabalho é a atribuição da competência de julgamento de crimes de corrupção cometidos por certos agentes políticos ao Tribunal Popular do Júri.

4.2 Justificativas

Muitos motivos existem para aplicação desse sistema e muito outros poderão ser imaginados. A título de qualificação deste trabalho apresentamos alguns.

A priori, aplicando-se o princípio constitucional da autonomia e independência entre os poderes e em respeito ao regime democrático brasileiro, extrai-se que os crimes de responsabilidade cometidos pelos parlamentares não devem ser julgados pelo Poder Judiciário e sim pela população que os elegeu.

Convergentemente, noticia-se também que o julgamento destes crimes quando feito por agentes do mesmo Poder, geralmente redundam em decisões parciais baseadas no “coleguismo” e na proteção corporativa. O que se

averigua é que o sistema de apuração e de julgamento dos crimes que atentam contra a Administração Pública cometidos por agentes políticos é construído para de fato, desaguar na impunidade. É até razoável esse tipo de pensamento, tendo em vista que, nesse caso em particular, foi o delinquente quem estabeleceu as regras para julgar seus delitos.

Um dos princípios mais celebrados na seara do controle e da fiscalização da Administração Pública e particular é o da Segregação. O festejado princípio tem como corolário a vedação de que o agente fiscalizado seja o mesmo fiscalizador. Como uma das funções essenciais do Poder Legislativo é a própria fiscalização, seria ético e amoldado que esse poder fosse referência na utilização de tal princípio, atribuindo assim a outro órgão o julgamento de seus integrantes.

Outrossim, com o julgamento perante um órgão de decisão colegiado excluído dos quadros dos Três Poderes se amenizaria a potencial influência – ou temor – dos julgadores pelas personalidades políticas. Isso se deve, em primeiro lugar, tanto pela pluralidade de julgadores como pelas próprias garantias do Tribunal do Júri, dentre outros, a incomunicabilidade dos jurados, a soberania dos verídicos e o sigilo das votações. Assim a influência pelo temor, prestígio ou qualquer outro modo que afete um ou alguns dos jurados não será determinante para o julgamento final, que será plural.

Outro motivo de igual ou maior relevância é a sensação de justiça que se implantaria no seio da sociedade. Uma vez acreditando na eficácia dos julgamentos dessas personalidades políticas, a sociedade se tornaria mais vigilante, cética e exigente quando da atuação desses agentes.

Ainda, no campo da política criminal, um sistema de julgamento imparcial e efetivo teria um impacto substancial na prevenção dos crimes cometidos contra a Administração Pública. Uma vez aniquilada a certeza da impunidade, o criminoso sentindo antecipadamente o peso das penas, uma barreira se ergueria para afastar a execução desses crimes.

É, pois, levando em consideração o acima exposto e ainda lastreando-se no sistema representativo que é contemplado no Brasil, que se sugere que tais crimes sejam julgados por aqueles que escolheram os acusados para a sua representação chamando para si o dever de corrigir suas falhas. Ora, nada mais justo tendo em vista principalmente que são os eleitores mesmos os maiores prejudicados.

4.3 Agentes Ativos

Fundamental é estabelecer para quais infratores seriam aplicados as alterações que este trabalho propõe. No que concerne ao que seria um agente público, salvadoras são as palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Quem quer desempenhe funções estatais, enquanto as exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, s empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos ²⁸

Ainda de acordo com o doutrinador, a classificação dos agentes públicos, largamente respeitada e aceita pela doutrina atual, é a que se segue:

Agentes Políticos - ocupantes do esquema fundamental do Poder. Formadores da vontade superior do Estado. São apenas o Presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados federais e estaduais e os Vereadores.

²⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*; São Paulo: Malheiros, 2009, p. 244.

Servidores Estatais - abarca todos aqueles que mantêm relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência. São, em regra, os ocupantes de cargos ou empregos na administração pública.

Particulares em colaboração com a Administração - abrange pessoas alheias ao aparelho estatal e que exercem, mesmo que esporadicamente, função pública, como jurados, mesários, recrutadas, concessionários e permissionários de serviço público.

Com base nessa classificação, este estudo se limitará aos crimes cometidos contra administração por Agentes Políticos. Justificamos: O que autoriza e legitima o julgamento de agentes públicos eleitos perante o Tribunal Popular é a titularidade representativa e democrática pela qual estes exercem suas funções públicas. O Tribunal do Júri como elemento de expressão democrática deve julgar crimes políticos relacionadas à democracia. Não se enquadram nestes termos os servidores estatais, concursados ou não, nem os particulares em contribuição, visto que nenhum deles foi acreditado pela sociedade mediante voto direto. O julgamento perante um colegiado de eleitores deve se reservar àqueles agentes eleitos para que seja sempre um julgamento político.

Logo, o termo “Crimes Políticos” será utilizado neste trabalho para determinar algumas infrações previstas na Constituição Federal, no Código Penal e na legislação extravagante quando cometidas por agentes políticos eleitos ou designados diretamente por eleitos.

4.4 Tipos

Seguindo, também se faz necessário apontar quais espécies de delitos seriam submetidas a julgamento perante o Tribunal do Júri. A seguir apresentamos um cardápio exemplificativo acompanhado de anotações pertinentes.

4.4.1 Crimes contra a Administração Pública

São os crimes previstos nos arts. 312 a 326 do Código Penal. Deste extenso rol se destacam pela nocividade o crime de peculato, o de concussão, o de corrupção passiva e ativa, a condescendência criminosa e o emprego irregular de verbas públicas.

São tidos como crimes comuns e não de responsabilidade, portanto, não são analisados pelos órgãos legislativos. No entanto, em respeito aos foros de prerrogativa de função, o processo e o julgamento de crimes é cercado de sevícias e abusos à legalidade.

4.4.2 Crimes contra as Finanças Públicas

A estes, estampados nos arts. 359-A a 359-H do Código Penal, por também serem considerados crimes comuns, aplicam-se, *mutatis mutandi*, as mesmas disposições relativas ao item anterior. Portanto, pelos mesmos motivos se prega a utilização do Tribunal do Júri para o julgamento de tais crimes quando cometidos por Agentes Políticos, de acordo com o defendido no tópico anterior deste trabalho.

4.4.3 Crimes da Lei de Licitação e Contratos Públicos

Como crimes comuns que são também merecem a mesma sorte dos tipos especificados nos tópicos anteriores.

4.4.4 Atos de Improbidade Administrativa

A Lei nº. 8.429/92 é considerada um dos baluartes da luta pela moralidade na prática administrativa. Seus arts 9 a 11 especificam um série de condutas que passam a corresponder a penas específicas, diferentes das que ocorrem no âmbito do Código Penal.

Por respeitar o mesmo esquema de competência que torna inócuo o julgamento dos demais crimes de corrupção, para estes também entendemos apropriada a utilização do tribunal do Júri.

4.4.5 Vedações parlamentares

Hodiernamente, as infrações às vedações parlamentares impostas pela Carta Magna são julgadas perante um órgão interno do mesmo sistema parlamentar. Na federação, as investigações e potenciais punições são dirigidas pelo Conselho de Ética, órgão composto somente por parlamentares.

Ora, é de claridade solar a irregularidade – e estupidez – de um sistema investigatório construído sobre estes moldes: os que julgam são os mesmo que são julgados, ainda que anteriormente ou posteriormente. Das relações de interdependência que timbram os mecanismos da política se extrai a conclusão irresoluta de que estes conselhos e órgãos que se assemelham conduzem, irrevogavelmente, à impunidade como forma de criar favores ou pagar pelos já existentes.

A constatação dessa contaminação se evidencia nos resultados das investigações, o que a mídia convencionou chamar de “pizza”. Portanto, aqui também se entende ser o mais racional e democrático o julgamento perante o Tribunal Popular.

4.5.5 Crimes de Responsabilidade

Definidos nos art. 29-a, § 2º e §3 e art. 85 da Constituição Federal e na Lei de nº. 1.079/50 são aqueles que têm como pena o *impeachment*, a cassação do mandato ou a exoneração, dependendo do cargo exercido e do poder a que pertence o infrator. Suas infrações não estão previstas no Código Penal tendo, pois, penas político-administrativas.

O processo e o julgamento desses crimes são promovidos pelo Senado Federal nos termos dos art. 52, I e II da CF 88. No entanto é público e

notório os constantes entrelaces políticos que influenciam o julgamento e até a própria instauração dos processos. Da forma que vem se realizando, mais parecem espetáculos de teatro onde cada personagem, cada fala, cada cena já se encontra previamente estabelecida e vinculada.

Na esteira da mais justa legalidade e em busca da transparente probidade que se sonha na Administração Pública, defende-se para tais infrações a sujeição da instauração, do processo e do julgamento também perante um órgão imparcial, democrático e legítimo – o Tribunal do Júri.

Por fim, o rol acima de nenhuma forma tem a intenção de ser exaustivo. Muito pelo contrário, o ideal é que se incluam outras modalidades de corrupção e rotinas corruptoras já conhecidas ou que futuramente venhamos a conhecer.

4.5 Análises de Possibilidades

Fundamental é discutir sobre a possibilidade real de inserção de tais propostas na legislação brasileira. A priori, é fundamental iluminar dois pontos:

a) as prerrogativas que blindam os agentes políticos encontram respaldo na Constituição Federal;

b) as competências e características fundamentais do Tribunal do Júri também se encontram elencadas na Carta Mãe.

Logo, conclui-se que para se efetivar o progresso que o presente trabalho propõe seriam necessárias emendas à atual Lei Fundamental. De fato, esse é um obstáculo para tais propostas, mas de forma alguma intransponível.

A constitucionalidade do Tribunal do Júri vai muito além das prerrogativas e imunidades dos representantes políticos. Enquanto estas estão sujeitas a modificação, ampliação ou mesmo exclusão, as peculiaridades do Tribunal Popular gozam de *status* de Cláusula Pétrea. Tal blindagem constitucional se deve a localização topográfica dos incisos que tratam da

instituição do Júri, que constam do emblemático Art. 5º da Carta Magna de 1988 nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; “

Desta forma, por ser tido como Direito e Garantia Individual Fundamental, impossível para o Poder Constituinte Derivado que aí está a modificação ou revogação do que diz respeito ao Tribunal Popular do Júri. No entanto, nada obsta a ampliação das disposições lá constante.

Tal leitura já vem indiscutível na doutrina majoritária. Assim, transcrevemos, via de exemplo, o entendimento que Vicente Greco Filho, expõe sobre o tema:

“A constituição de 1967 atribuiu-lhe a competência exclusiva e não ampliável para os crimes dolosos contra a vida, mas a Constituição de 1988 voltou a assegurar a competência para os crimes dolosos contra a vida, **entendendo-se, pois, que outras infrações poderão vir a ter sua decisão por ele.**”²⁹ (Grifos nossos)

Doutro lado, a legitimidade do povo para julgamentos de crimes políticos provém de uma máxima constitucional indene de dúvidas ou interpretações restritivas. O texto do parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988 vaticina:

“Todo o **poder** emana do **povo**, que o exerce por meio de representantes eleitos ou **diretamente**, nos termos desta Constituição”

²⁹ GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*, 7ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.

Diante desse dispositivo, direto e concreto, a conclusão a que se chega é a de que o poder de julgar é somente mais umas das potências que possui o povo brasileiro. Hoje, a titularidade do poder já é devidamente entregue ao povo em países como Cuba, onde os julgamentos são realizados com a interferência quase direta de seu povo:

“Com exceção do presidente do Tribunal Supremo e dos juízes das quatro salas de apelação, todos os juízes são escolhidos pelo povo, em assembléias de moradores. (...) Todos os juízes tem mandato com tempo limitado: dois anos nos tribunais de base (municipais, três anos nos regionais (...)) Anualmente os tribunais - em todas as instâncias são obrigados a prestar contas de suas atividades às pessoas que elegeram os juízes”

30

A vontade política é o animo que guia a aprovação de qualquer lei que seja. Ainda que seja boa a proposta em tese, se não houver costura política, arquitetura de líderes e flexão de interesses, uma mera aprovação pelo Legislativo se torna pura utopia.

Nesse aspecto, fundamental se torna a pressão popular. O povo como real e legítimo detentor do Poder é que deve se manifestar no sentido de fazer com que propostas para aprimorar o Estado e as condições de governabilidade sejam levadas a sério e transformadas em lei. Não é lúcido esperar que da pura consciência e da vontade livre dos representantes políticos surjam regras que venham a dificultar suas potenciais práticas lesivas à Administração Pública.

4.7 Benefícios

Apenas em uma análise superficial já podemos definir um compêndio de vantagens que poderiam ser alcançadas com a transferência de competências defendida neste trabalho. Listamos agora algumas dessas vantagens:

³⁰ MORAIS, Fernando. *A Ilha*; 30ª Ed - São Paulo:Companhia das Letras, 2001, p. 120-121.

1. Ampla participação popular;
2. Infusão da fiscalização popular na conduta dos gestores;
3. Minimização do sentimento de impunidade que age como propulsor da prática criminosa;
4. Criação no eleitor de senso de responsabilidade para com aqueles que ele elege;
5. Educação pelo exemplo e pela participação;
6. Maior celeridade no julgamento dos crimes de corrupção;
7. Subtração das influências políticas durante os julgamentos;

Enfim, se verifica que, em se tratando de crimes de corrupção cometidos por agentes políticos, é o julgamento perante o Tribunal do Júri a única forma conhecida de se garantir o Devido Processo Legal sem que se permita a infiltração da famigerada impunidade.

CONCLUSÃO

Ao fim do estudo realizado, temos o sentimento rico e gratificante de que de alguma forma, ainda que atômica, contribuímos para a edificação de um real Estado Democrático de Direito.

Iniciamos o presente trabalho enaltecendo as vantagens do autêntico Tribunal Popular. Esse breve passeio serviu a título de chamar a atenção a suas raízes e características democráticas.

Em seguida, tratamos do que seria, em tese, a corrupção. De maneira breve e sintética, trouxemos algumas opiniões acadêmicas e dados estatísticos que evidenciam a grandeza da mal que combatemos. A grande importância da discussão desse tema se encontra nesse capítulo o qual expõe a gravidade da nossa omissão a esse respeito.

Enfrentamos, na terceira etapa desse estudo, as deficiências dos atuais sistemas de investigação e julgamento dos crimes relacionados à corrupção. Esse capítulo teve como objetivo demonstrar a extrema necessidade de alteração do modelo hodiernamente utilizado por outro que melhor se adéque aos anseios da sociedade e as características peculiares dessa espécie de criminoso.

Por fim, trouxemos a ousada proposta a que se vincula este estudo com suas respectivas justificativas, benefícios e reais possibilidades de implantação. No curto espaço disponível, seria impossível tratar com suficiência de todos os aspectos relacionados à proposta que apresentamos, porém acreditamos que o fulcral fora devidamente exposto.

Temos a convicção de que o Tribunal do Júri provavelmente não é um sistema imune a desvios e vícios e, portanto, perfeito para o julgamento de crimes tão hediondos como esses que aqui tratamos. No entanto, sabemos que o procedimento que até então está sendo utilizado é, sem dúvida, o pior e que tem como resultado inequívoco a impunidade, a indignação e a falência do sentimento cívico nos cidadãos. Enfim, adaptando uma frase de sempre atual Winston Churchill, sabemos que o instituto do Júri não é o melhor sistema existente, porém é o melhor que temos para os crimes de corrupção.

REFERÊNCIAS

1. BATISTA, Antenor. *Corrupção: fator de progresso?*; 7ª Ed – São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2007;
2. BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Atena Editora, 1959;
3. BEZERRA, Marcos Otavio. *Corrupção, um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil*; Rio de Janeiro: Relume Dumará, ANPOCS, 2005;
4. CAVALCANTE, Ruszel Lima Verde. *Despesa pública e corrupção no Brasil*; Brasília: Fundação Astrojildo Pereira, 2006;
5. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI*; 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999;
6. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, Volume IV; Niterói –RJ: Impetus, 2007;
7. GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*; 7ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2009;
8. HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. 2ª Ed. Imprensa Nacional – Casa da Moeda. Estudos Gerais. Série Universitária. São Paulo. 1999;
9. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva: 2008;
10. LIVIANU, Roberto. *Corrupção, um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil*; Rio de Janeiro: Relume Dumará, ANPOCS, 2005;
11. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*; São Paulo: Malheiros, 2009;
12. MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes Hediondos: textos comentários e aspectos polêmicos*; 8ª Ed – São Paulo: Saraiva, 2008;
13. MORAIS, Fernando. *A Ilha*; 30ª Ed - São Paulo: Companhia das Letras, 2001;
14. NASSIF, Aramis. *O novo júri brasileiro: conforme a lei 11.689/08s* - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;
15. NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri* - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008;

16. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 6ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006;
17. RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2005;
18. SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2007.